



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.844-B, DE 2017 **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É instituído o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias, a ser celebrado anualmente, no dia 8 de junho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa instituir o Dia Nacional de Limpeza das Praias e Combate à Poluição nos Oceanos, tendo em vista possibilitar uma ampla reflexão crítica na sociedade sobre o problema da poluição nas praias e oceanos, em especial por resíduos sólidos plásticos.

A poluição nas praias por derivados de petróleo revela uma das consequências do atual modelo de produção e consumo das sociedades modernas e expressa o total descuido das populações com o descarte inadequado de resíduos entendidos como “lixo”.

De acordo com o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) a poluição marinha é definida como a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio (CNUDM, 1982).

Essa poluição tem se tornado uma crescente ameaça aos ambientes costeiros e marinhos por causa do aumento de materiais não degradáveis, principalmente material plástico. Eles são os mais comuns e persistentes nos oceanos e praias de todo mundo, devido à degradação mais lenta do plástico ocorrer no oceano do que em terra (GOLIK & GARTNER, 199; MOORE, 2008 apud BISI et al., 2011).

Todos os anos, entre 8 e 12 milhões de toneladas de plástico ingressam nos oceanos. Esse material é gerado tanto a partir de atividades marítimas quanto terrestres, como a pesca, o turismo e a precária gestão de resíduos. Embora a quantidade total no oceano seja desconhecida, o plástico já é encontrado em todo o mundo, incluindo as regiões polares, longe de sua fonte de geração (UNEP 2014).

Cumprir informar, ainda, com base em estudos apresentados em 2015, durante o Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça, por meio do relatório, "**A Nova Economia do Plástico: Repensando o Futuro**" produzido pela Fundação Ellen MacArthur, **Consultoria McKinsey & Co.** e **Ocean Conservancy**, que atualmente estima-se que haja mais de 150 milhões de toneladas de plásticos nos oceanos. Ainda segundo os dados apresentados, se medidas não forem tomadas, espera-se que o oceano contenha 1 tonelada de plástico para cada 3 toneladas de peixes em 2025 e, em 2050, mais plásticos que peixes (por peso)".

Vale destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs como diretrizes para a sustentabilidade global a “Agenda 2030”, que consiste em um plano de ações e metas

denominado “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (ODS), que reúne 17 objetivos com vistas a resguardar a segurança dos serviços ambientais do planeta. Dentre os ODS’s, o referido projeto se alinha na perspectiva do objetivo 14 que versa:

- ODS 14: “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”; e

14.1: Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes.

Outrossim, ações e estudos realizados por instituições atuantes na temática da poluição no ambiente costeiro e marinho no país, tais como o Instituto Ecosurf e Projeto Route, dentre outras, apontam que 10% dos resíduos que chegam aos oceanos são gerados por embarcações de grande e médio portes, como navios pesqueiros, cargueiros e de cruzeiros/turísticos; 20% pela atividade turística nas praias e 70% pelo descarte inadequado de resíduos sólidos que alcançam os mares por meio da força dos ventos, rede pluvial, rios, riachos e córregos.

Destarte, de maneira a contribuir com a sensibilização social e políticas públicas para a formulação de soluções para os problemas ambientais, visando à diminuição do consumo de plástico e seu descarte inadequado em ambientes naturais, esta proposição visa a promoção de um amplo trabalho de educação para a sustentabilidade entre toda população e um novo pacto entre os governos, indústrias, sociedade civil e demais tomadores de decisão, promovendo a busca em conjunto de soluções, que consigam criar cenários que favoreçam a diminuição do consumo de embalagens descartáveis, a economia circular e o uso racional dos bens naturais e proteção das praias e oceanos.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.

Alessandro Molon
(REDE/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO Nº 99.165, DE 12 DE MARÇO DE 1990

Promulga a Convenção das Nações Unidas
sobre o Direito do Mar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, a 10 de dezembro de 1982;

Considerando que o Brasil ratificou a referida convenção, em 22 de dezembro de 1988, tendo ela entrado em vigor na forma de seu artigo 319 e seus incisos;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

Os Estados Partes nesta Convenção,

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,

Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo,

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral,

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, inter alia, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,

Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral,

Acordaram o seguinte:

PARTE I INTRODUÇÃO

ARTIGO 1

Termos utilizados e âmbito de aplicação

1. Para efeitos da presente Convenção:

1) "Área" significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional;

2) "Autoridade" significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

3) "atividades na Área" significa todas as atividades de exploração e aproveitamento dos recursos na Área;

4) "poluição do meio marinho" significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;

5) a) "alijamento" significa:

i) qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

ii) qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

b) O termo "alijamento" não incluirá:

i) o lançamento de detritos ou outras matérias resultantes ou derivadas da exploração normal de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções, bem como o seu equipamento, com exceção dos detritos ou de outras matérias transportados em embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar ou para eles transferidos que sejam utilizadas para o lançamento destas matérias ou que provenham do tratamento desses detritos ou de outras matérias a bordo das referidas embarcações, aeronaves, plataformas ou construções;

ii) o depósito de matérias para outros fins que não os do seu simples lançamento desde que tal depósito não seja contrário aos objetivos da presente Convenção.

2. 1) "Estados Partes" significa os Estados que tenham consentido em ficar obrigados pela Convenção e em relação aos quais a Convenção esteja em vigor.

2) A Convenção aplica-se mutatis mutandis às entidades mencionadas nas alíneas b), c), d), e), e f) do parágrafo 1º do artigo 305, que se tenham tornado Partes na presente Convenção de conformidade com as condições relativas a cada uma delas e, nessa medida, a expressão "Estados Partes" compreende essas entidades.

PARTE II MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2
Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo
Sobrejacente, leito e subsolo

1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa instituir o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias, instituindo o dia 8 de junho para a referida data. Inicialmente, a proposição salienta a maneira inadequada como o descarte de resíduos sólidos é um gerador de lixo, e como esse lixo contribui para a poluição em geral, especialmente nas praias e oceanos. Ainda segundo o autor, o atual modelo de produção e consumo das sociedades modernas contribui enormemente para esse cenário.

Para tanto, a proposição tem como principal objetivo a sensibilização social através de uma reflexão crítica na sociedade sobre o problema da poluição nas praias e oceanos, em especial por resíduos plásticos. O autor argumenta que a proposição pode ajudar a promover um amplo trabalho de educação para a sustentabilidade entre a população, e ao mesmo tempo promover uma busca de um conjunto de soluções que consigam criar cenários favoráveis a uma diminuição de consumo de embalagens plásticas. E através da conscientização da sociedade esta iniciativa promoveria a diminuição da poluição de praias e oceanos pelo descarte inadequado de resíduos sólidos.

O autor justifica a proposição citando dados da Organização das Nações Unidas e de renomadas firmas de consultoria, que afirmam que a quantidade de material plástico contida nos oceanos já chegou a cerca de 150 milhões de toneladas, e que, no Brasil, 70% do descarte inadequado de resíduos sólidos que alcançam os mares se dá em terra e são levados por ventos, rios e redes fluviais até o oceano Atlântico.

O Projeto de Lei 7.844 de 2017 está sujeito à tramitação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

É notório o problema de acúmulo excessivo de resíduos sólidos nos oceanos do planeta. Destes, o plástico tem especial relevância devido ao seu longo tempo de degradação, que é mais longo no mar do que em terra. Segundo *World Ocean Review*, o tempo médio de degradação de garrafas plásticas é de 450 anos. Isso representa um desafio urgente para todos. Os oceanos unem os continentes do planeta de maneira fluida e, portanto, o tema da poluição nos mares e praias é de responsabilidade de todos.

Como bem ressaltado pelo autor, a Organização das Nações Unidas propôs na “Agenda 2030” 17 diretrizes para a sustentabilidade global, visando o bem estar da humanidade. Nela o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 sustenta: “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”. Sendo que em seu primeiro ponto, ODS 14.1, indica: “Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres”.

Porém muito além de uma questão global, a má conservação de praias e mares tem um impacto negativo muito significativo localmente. Segundo o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, 26,6% da população brasileira vive nas zonas costeiras do Oceano Atlântico. Isso representa mais de 50 milhões de pessoas que vivem diretamente em contato com o mar. Portanto para mais de ¼ dos brasileiros, a poluição marítima representa um sério risco à saúde, além de um entrave às atividades marítimas: ou de subsistência como a pesca, ou de lazer.

Apesar dos esforços institucionais da última década no sentido da preservação de nossos mares e praias, infelizmente o Brasil ainda tem muito por fazer para conter o grande volume de resíduos sólidos despejados indevidamente em nossas águas oceânicas. Para tanto, ampliar o debate com a sociedade se faz premente, visto que a grande maioria dos dejetos tem proveniência em terra. Entendemos pois, que a referida proposição tem a capacidade de ampliar esse debate e a virtude de se tornar um instrumento institucional para conscientização de tão relevante tema, servindo como base para elaboração de ações concretas com impacto real.

Nada mais apropriado então, que no já celebrado Dia Mundial dos Oceanos

pela Organização das Nações Unidas, tenhamos também no Brasil o “Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias”.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei 7.844 de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.844/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Valdir Colatto, Assis do Couto, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alessandro Molon, tem como escopo instituir o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias, a ser celebrado anualmente, no dia 8 de junho.

O autor ressalta que a proposição tem em vista possibilitar uma ampla reflexão crítica sobre o problema da poluição nas praias e oceanos. Aponta diversos estudos científicos que comprovam a relevância e a gravidade do problema e a necessidade de ações imediatas que possam prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos.

Destaca que o projeto é uma forma efetiva de contribuir com a

sensibilização social e políticas públicas para a formulação de soluções para os problemas ambientais, visando à diminuição do consumo de plástico e seu descarte inadequado em ambientes naturais.

Acredita, por fim, que a proposição promoverá um amplo trabalho de educação para a sustentabilidade entre toda população e um novo pacto entre os governos, indústrias, sociedade civil e demais tomadores de decisão, promovendo a busca em conjunto de soluções, que consigam criar cenários que favoreçam a diminuição do consumo de embalagens descartáveis, a economia circular e o uso racional dos bens naturais e proteção das praias e oceanos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilto Tatto.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7844, de 2017, nos termos do despacho da Presidência da Casa e conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seus arts. 32, IV, a, e 54, I.

No que toca o exame de constitucionalidade, observamos que os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria de competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

Quanto à análise da juridicidade da matéria, é preciso ressaltar que a exigência de realização de consulta ou audiência pública imposta pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, não se aplica ao caso, uma vez que a criação do Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias de não se caracteriza como data de alta significação para grupo profissional, político, religioso, cultural ou étnico, a quem se destina a referida Lei. Ao contrário, a data que se pretende instituir tem alcance em toda a sociedade brasileira e o objetivo da proposição é incentivar o Poder Público a promover campanhas educativas sobre a sustentabilidade, incentivando a busca de soluções com a participação de todos os agentes da sociedade (governo, indústrias e sociedade civil) para que possam criar novos cenários que favoreçam a diminuição do consumo de embalagens descartáveis, a economia circular e o uso racional dos bens naturais assim como a proteção das praias e oceanos.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa, será necessário fazer uma emenda supressiva para retirar a parte final do art. 2º da proposição, que estabelece a revogação genérica das disposições em contrário – o que é vedado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. No mais, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da referida lei complementar.

Tudo isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.844, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se da parte final do art. 2º da proposição em epígrafe a expressão “revogadas as disposições em contrário”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.844/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante e Hildo Rocha - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Antonio Imbassahy, Aureo, Capitão Augusto, Domingos Sávio, Felipe Maia, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.844, DE 2017

Institui o Dia Nacional de Combate à
Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias.

Suprima-se da parte final do art. 2º da proposição em epígrafe a expressão “revogadas as disposições em contrário”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO